



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003930/2003-02
RESOLUÇÃO	3101-000.559 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra acórdão da C. 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado para a cobrança de PIS (fls. 121/126), relativo a fatos geradores ocorridos entre 30/11/1997 e 30/11/2002, decorrente da apuração de diferenças entre valores escriturados e valores declarados ou pagos.

Pela clareza com quem expôs os fatos, transcrevo parte do relato do acórdão da C. DRJ:

“2. A autuação teve como enquadramento legal:

“001 – PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas que a empresa, na data de 18/jun/03, teve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TERCEIRA TURMA (AC 531682) referente ao processo: 1999.03.99.089580-9, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, pondo fim ao pretense direito de compensar a contribuição do PIS – Programa de Integração Social, no período de novembro de 1997 a novembro de 2002, com valores entendidos como recolhidos a maior. Isto posto, a fiscalização elaborou o Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS, e no Demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal do PIS, em anexo, fazendo parte integrante e indissociável de AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

Enquadramento legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; art. 3º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

...” Pag. 126

3. O crédito tributário constituído, computados a multa proporcional e os juros calculados até 31/10/2003, perfaz o montante de R\$ 5.745.757,82 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

4. Conforme Termo de Verificação de fls. 97/107:

4.1. em 31/03/2003, foi efetuado lançamento de ofício de multa regulamentar de IPI no encerramento da operação nº 1301 IPI – Indícios de Irregularidades nas saídas, e iniciada a Operação nº 3808 – VERIFICAÇÕES PRELIMINARES;

4.2. em 16/05/2003, a empresa entregou: Questionário de Informações Gerais – VERIFICAÇÕES PRELIMINARES; Papel de Trabalho – Tributos e Contribuições – Verificação da regularidade do recolhimento; Questionário de Informações Gerais prestadas pelo Contribuinte gerado pelo programa “Informações à SRF”, assinada pelo funcionário Gerson Miranda, assim como a base de cálculo (Faturamento mensal) de novembro de 1.997 a agosto de 2.002;

4.3. em 19/05/2003, a empresa foi intimada a explicar as diferenças nos recolhimentos feitos a menor, da COFINS e do PIS, apontadas pela fiscalização no “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 24/36), e lhe foi solicitada,

também, a prestação de informações da base de cálculo das contribuições sobre período ampliado, de dezembro de 1997 a fevereiro de 2003;

4.4. em 25/06/03, a empresa pediu prorrogação de prazo;

4.5. em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal (fls. 40/41) lavrado em 15/09/03 para que a empresa justificasse por escrito as diferenças encontradas pela fiscalização e apresentasse livros e notas fiscais para conferência documental, a empresa alegou erro no preenchimento do formulário “Informações Prestadas à SRF” entregue à fiscalização, por indevida inclusão do valor das exportações no valor das vendas para o mercado local (fl. 44). Além disso, apresentou novo disquete e formulário “Informações Prestadas à SRF” de ago/02 a jul/03; um demonstrativo de base de cálculo analítica e o Balancete de Verificação Sintética dos meses eleitos pela fiscalização para análise por amostragem (abr/99; dez/99; abr/00; fev/01 e mar/01);

4.6. em 19/09/03 a empresa foi intimada a apresentar os razões contábeis das contas que compõem a base de cálculo dos meses que apresentaram as diferenças nos recolhimentos do PIS e da COFINS, e dos meses eleitos pela fiscalização para efeitos de amostragem, bem como os livros fiscais e contábeis para conferência dos lançamentos;

4.7. em 10/10/03, foi lavrado Termo de Recepção de Documentos e Constatação Fiscal (fls. 72/73) no qual consta que a empresa declarou que não recolhia o PIS desde nov/97 com amparo em decisão judicial, tendo apresentado Demonstrativo (fls. 84/95) das contas contábeis de receitas que compõem a base de cálculo de janeiro/1998 a dezembro/1998. Nessa mesma data (10/10/2003), a empresa apresentou fotocópia da decisão do TRF da 3ª Região (AC 531682) referente ao processo nº 1999.03.99.089580-9 (fls. 74/83), informando que o PIS referente ao período de novembro de 1997 a novembro de 2002 não foi recolhido em virtude de decisão proferida nesses autos judiciais, que teria autorizado a compensação do PIS recolhido sob a égide dos Decretos-leis 2445 e 2448/88 com débitos de PIS referente ao período mencionado;

4.8. tendo a fiscalização constatado que, na realidade, no referido processo, autos nº 1999.03.99.089580-9, a Justiça declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, foi promovida a constituição de ofício do PIS, conforme “Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS” a fls. 108/109.

5. Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 04/11/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 129/161, na qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

5.1. preliminarmente, suscita a decadência do direito de o fisco constituir os créditos tributários relativos ao período de novembro de 1997 a outubro de 1998, nos termos

do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que o auto de infração foi efetuado em 04 de novembro de 2003, mais de cinco anos após os fatos geradores correspondentes;

5.2. a decisão proferida pelo TRF 3ª Região nos autos do processo nº 1999.03.99.089580-9, originado da ação declaratória nº 97.0051706-5, não põe fim ao direito da impugnante de compensar créditos de pagamentos indevidos de PIS com débitos da mesma contribuição, pois a impugnante opôs Embargos de Declaração que suspenderam os efeitos da mencionada decisão, permanecendo vigente a antecipação de tutela concedida nos autos do processo. Assim, os créditos tributários ora autuados, à exceção daqueles calculados equivocadamente sobre receitas de exportação, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo incabível a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

5.3. além disso, ainda que pudesse a decisão do TRF ser aplicada, deve-se observar que o que os desembargadores decidiram foi que a compensação pretendida podia ser realizada pela impugnante independentemente de ação judicial, o que foi feito. A impugnante compensou os seus créditos de PIS, já reconhecidos pela Administração Pública desde a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, com débitos do próprio PIS, sem prévia solicitação, já que se tratava de compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 21/97. Sobre essa compensação, a impugnante anexa à defesa cópia dos DARF que demonstram o recolhimento a maior e o demonstrativo da compensação realizada, para que esta seja homologada pela Receita Federal. Ressalta, nesse ponto, que, “quando da verificação das compensações realizadas, em razão da autuação fiscal lavrada e ora contestada, a Impugnante percebeu que se equivocou e se excedeu na compensação por ela realizada. Isto porque, conforme demonstram as planilhas anexas, a Impugnante não tinha mais crédito para compensar com os valores devidos e declarados na DIPJ à título de PIS, relativos aos períodos de junho/2002 a novembro/2002” (fl. 157);

5.4. a impugnante, nas informações entregues à fiscalização em 16/05/2003, por equívoco, incluiu nas receitas de vendas no mercado interno as receitas de exportação ou equiparadas a exportação, que são isentas de tributação. Esse equívoco foi retificado em novo demonstrativo apresentado em 19/09/2003 que, contudo, não foi admitido pela fiscalização;

5.5. em relação aos meses de junho/02 e novembro/02, a impugnante deixou de tributar receitas financeiras nos valores de R\$ 4.246,28 e R\$ 184.114,63, respectivamente, que por equívoco foram informadas como receitas de exportação ou equiparadas, razão pela qual efetuou o pagamento do PIS incidente sobre tais

valores, com o benefício da redução de 50% da multa de ofício, conforme darf apresentado;

5.6. o Auto de Infração deve ser anulado tendo em vista que a Lei nº 9.718/98 mostra-se incompatível com a redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98. A impugnante discute a base de cálculo alterada pela Lei 9718/98 nos autos do processo nº 2000.61.0026286-0, em trâmite perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem que se declare a inconstitucionalidade da norma, já que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto, devem-se afastar as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, porque afronta princípios constitucionais cuja observância é obrigatória aos agentes públicos de todos os poderes, conforme esclarece o art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99;

5.7. a multa de ofício não pode ser exigida, com fundamento no art. 63, caput, da Lei nº 9.430/96. Todos os valores exigidos estão declarados em DIPJ, assim constituem confissão de dívida e têm força de denúncia espontânea, sendo ilegítima a cobrança de multa de ofício;

5.8. também não pode ser exigida a multa de mora, com fundamento no § 2º do art. 63, da Lei nº 9.430/96, uma vez que não há decisão judicial eficaz que considere devido o tributo;

5.9. é incabível a cobrança dos juros moratórios, pois a matéria está subjudice;

5.10. se devidos, os juros não podem ser calculados pela taxa Selic, porque esta possui natureza remuneratória e não foi criada por lei, conforme determina o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, mas sim por Resoluções do Banco Central. Além disso, os juros adotados no “Demonstrativo de multa e juros” anexo ao Auto de Infração divergem daqueles divulgados pela SRF no site da internet, como exemplificado em tabela a fl. 160;

5.11. requer, por fim, seja provida a impugnação, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário e cancelamento do Auto de Infração.

6. Tendo a autoridade julgadora entendido que a extinção do feito judicial sem julgamento do mérito não afastou a possibilidade, em tese, de a contribuinte compensar pagamentos de PIS efetuados sob a égide dos Decretos nº 2445 e 2448/88 com débitos de PIS

devidos segundo as regras da Lei Complementar nº 07/70, os autos foram convertidos em diligência para a coleta de documentos e elementos necessários à verificação da existência de créditos de PIS a serem compensados com os créditos tributários constantes do lançamento, e em que montantes (fls. 1574/1577).

7. Conforme consta da “Informação Fiscal” de fls. 1589/1591:

7.1. Em 23/04/08, a contribuinte foi intimada a elaborar “Demonstrativo de Contribuição ao PIS” em que conste, para cada período de apuração de 07/88 a 02/95: (i) uma coluna referente à base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 07/70; (ii) outra coluna referente ao PIS devido nos termos da LC nº 07/70; (iii) outra coluna para o pagamento realizado nos termos dos DL 2445 e 2449/88, e (iv) uma coluna preenchida com eventual recolhimento a maior, bem como, a apresentar os razões contábeis e livros fiscais que seriam utilizados na conferência da base de cálculo apresentada pela empresa;

7.2. Em 04/10/08, a contribuinte foi reintimada para as mesmas providências;

7.3. Como a empresa não apresentou os elementos solicitados nas intimações fiscais, a análise solicitada pela autoridade julgadora não pôde ser realizada;

8. Em 04/11/08, a contribuinte compareceu à repartição fiscal e tomou ciência do “Termo de Encerramento de Diligência e Ciência da Informação Fiscal” (fl. 588), no qual foi-lhe concedido prazo de dez dias para apresentar razões adicionais, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.784/99.

9. Em 17/11/08, sem manifestação da interessada, os autos retornaram a essa Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

10. Em 16/02/2009, foi proferido o Acórdão nº 16-20.436/09 por esta Quinta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 1.608/1.621).

11. A interessada apresentou recurso voluntário (fls. 1659/1683) em 07/08/2009.

12. Em 02/03/2018, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF declarou nulo o Acórdão DRJ/SPO nº 16-20.436/09, conforme Acórdão CARF nº 3201-003.501/18 (fls. 2.666/2.670), em razão de a autoridade julgadora não ter se pronunciado acerca da alegação de que parte das receitas tributadas seriam isentas, por se tratarem de exportação ou vendas equiparadas a exportação.

A C. 5ª Turma da DRJ/SPO, julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1997 a 30/11/2002

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante do STF nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

Não havendo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, segundo o qual o início do prazo decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

RECEITAS DA EXPORTAÇÃO.

As receitas oriundas de exportações ou vendas equiparadas a exportação não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/1997 a 30/11/2002

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVAS.

A autoridade julgadora deve considerar todos os elementos de prova ao seu alcance, que auxiliem na descoberta da realidade dos fatos, inclusive aqueles obtidos mediante o empréstimo de documentos e análise fiscal de outro processo fiscal, que verse sobre os mesmos fatos geradores e as mesmas partes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/11/1997 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. O exercício do direito ao aproveitamento de indébitos tributários sem prévio requerimento à Administração, nos termos do art. 14 da IN/SRF nº 21/97 está sempre sujeito à verificação e à conferência dos cálculos de compensação pela Secretaria da Receita Federal.

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

A denúncia espontânea exclui as infrações tributárias, desde que acompanhada, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário, especialmente quando já ajuizada ação com o mesmo objeto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício nos lançamentos efetuados de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário explanando suas alegações de fato e de direito conforme tópicos abaixo:

1- Preliminarmente:

1.1 Nulidade do Auto de Infração em razão da sua iliquidez e incerteza;

1.2 Da Nulidade da Decisão da Turma Julgadora – Da Indevida Inovação do Critério Jurídico;

1.3 Da Nulidade da Decisão da Turma Julgadora – Preterição do Direito de Defesa;

1.4 Decadência;

2- No Mérito:

2.1 A Regularidade das Compensações Realizadas;

2.2 Dos Pagamentos de PIS Relativos ao Período de Junho a Novembro de 2002;

2.3 Da Inconstitucionalidade da Exigência do PIS sobre a Totalidade das Receitas Auferidas;

2.4 Da Inexigibilidade da Multa de Ofício;

2.5 Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de diligência, por entender que o processo ainda não está maduro para o julgamento de todos os itens do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Alega a Recorrente que **parte dos valores em discussão teriam sido pagos.**

Vejam os:

“Conforme também exposto na peça impugnatória apresentada nestes autos, a Recorrente, quando da verificação das compensações realizadas, percebeu que se equivocou e excedeu-se na compensação por ela realizada.

Isto porque, conforme demonstram as planilhas anexas ao Recurso Voluntário interposto em agosto de 2009, a Recorrente não dispunha de créditos de PIS suficientes para compensar com os valores devidos e declarados na DIPJ à título dessa contribuição, nos períodos de junho/2002 a novembro/2002.

Por tal motivo, a Recorrente efetuou o recolhimento dos valores de PIS lançados no auto de infração para o mencionado período (comprovantes de arrecadação anexos – doc. 04 do Recurso Voluntário apresentado em agosto de 2009).” (meus grifos)

Ao analisar a questão, a C. DRJ entendeu que os DARFs que comprovariam o mencionado pagamento não teriam sido juntados aos autos. Vejamos:

“49. A defesa informa que teria recolhido parte da contribuição ao PIS devida nos períodos de apuração de junho/02 e novembro/02, com o benefício da redução de 50% da multa de ofício. Esse recolhimento corresponderia a receitas financeiras nos valores de R\$ 4.246,28 e R\$ 184.114,63, que, por equívoco, teriam sido informadas como receitas de exportação ou equiparadas.

50. Ocorre que o darf comprobatório que a impugnante afirma ter apresentado junto às razões de impugnação, de fato, não o foi. (...)”

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente juntou os comprovantes de arrecadação às fls. 1.763/1.775 e, em razão da justificativa exposta pela C. DRJ para a não apreciação dos mesmos, juntou novamente em sede de Recurso Voluntário às fls. 2.968/2.974.

Neste contexto, voto em converter o julgamento em diligência, por entender que os autos devem ser remetidos para a Unidade de Origem, para fins de que se avalie e se manifeste sobre:

- i. As alegações de pagamento parcial da Recorrente, avaliando os comprovantes de arrecadação acostados aos autos às fls. 1.763/1775 em sede de Impugnação e, posteriormente, às fls. 2.968/2.974 em sede de Recurso Voluntário;
- ii. Confirme os pagamentos, por meio dos sistemas da Receita Federal;
- iii. Proceda à análise dos documentos de fls. 240/742 e de fls. 1779/2645, para se verificar se, no caso concreto, houve os recolhimentos efetuados sob a égide dos decretos-leis expurgados pela Resolução do SF n.º 49/1995 foram de fato superiores aos valores devidos segundo as regras da então reestabelecida Lei Complementar n.º 07/1970, bem como a análise do direito à compensação de eventuais indébitos de PIS com débitos de PIS;

- iv. Se for o caso, elabore planilha com indicação do montante dos valores que devem ser excluídos do presente lançamento e os valores remanescentes;
- v. Sendo necessário, intime a Recorrente para prestar esclarecimentos e apresentar documentação suplementar para possibilitar o trabalho da diligência;
- vi. Elabore parecer conclusivo, informando eventuais ajustes; e, por fim,
- vii. Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges